



PARECER SEI Nº 18955/2021/ME

Retomada de concurso público para o provimento de cargos e a formação de cadastro de reserva para os cargos de Técnico de Atividade Judiciária e Analista Judiciário no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Alteração de entendimento a respeito do momento consumativo da violação objeto de controvérsia. Unanimidade. Medida que não se enquadra, neste momento, na vedação contida no art. 8º, V, da LC 159/2017. Conclusão. Não violação ao Regime de Recuperação Fiscal.

Processo SEI nº 19953.100718/2021-05

I

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado tendo em vista a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro do dia 1º de outubro de 2021, da retomada de concurso público para o provimento de cargos e a formação de cadastro de reserva para os cargos de Técnico de Atividade Judiciária e Analista Judiciário no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao ter conhecimento da referida publicação, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (CSRRF-RJ) identificou potencial violação à vedação prevista no inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

(...)

c) (VETADO); (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

V - a realização de concurso público, ressalvada a hipótese de reposição prevista na alínea 'c' do inciso IV; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

3. Isso porque, a possibilidade de realização de concurso público para a reposição de cargos vagos não é hipótese excepcionalizada pela redação vigente da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, haja vista o veto presidencial aposto à alínea "c" do sobredito inciso.

4. Em vista disso, no dia 14 de outubro de 2021, o CSRRF-RJ expediu o Ofício SEI nº 269300/2021/ME, solicitando: **a)** previsão de servidores a serem convocados; **b)** tabela de vencimento das carreiras a serem convocadas; **c)** projeção de impacto financeiro para o exercício corrente e para os nove exercícios seguintes; **d)** cópia do processo que trata do edital com os estudos e notas técnicas necessárias para a tomada de decisão; e **e)** manifestação sobre o tema, em especial no que concerne aos atos normativos que suportaram as medidas adotadas e as respectivas justificativas.

5. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, então, encaminhou o Ofício PRES nº 379/2021 acompanhado de documentação anexa, em atenção às informações solicitadas, consignando, ainda, que (grifos no original):

Os editais do concurso público para provimento de cargo efetivo mencionados no referido ofício foram publicados em 28/02/2020, conforme cópia anexa, e organizados nos precisos termos da Resolução nº 8, do Conselho da Magistratura, publicada em 07.11.2019.

Como se percebe, a abertura do certame ocorreu antes do Novo Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, mas ficou suspenso por força da pandemia. Portanto, trata-se de ato administrativo anterior, que não se submete aos efeitos das atuais normas disciplinadoras da recuperação fiscal, as quais também não podem atingir o ato jurídico perfeito.

O concurso aberto em 2019 se regula pela Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, na redação originária, cujo artigo 8º, V, abaixo transcrito, apesar de vedar a realização de concurso público, estabeleceu ressalva quanto às hipóteses de "reposição de vacância", exatamente o fato que autorizou a realização do certame.

(...)

Assim, de todo inaplicável as normas da Lei Complementar 178/2021 no caso em exame.

E mesmo se considerado o art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, **com a redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 13 de janeiro de 2021**, admissível afastar a vedação contida naquele dispositivo desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor:

(...)

Neste sentido, o art. 4º-A da Lei estadual nº 7.629, de 09 de junho de 2017, que dispõe sobre o Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, com a redação empregada pela Lei estadual nº 9.429, de 05 de outubro de 2001, ressalva dentre as vedações estabelecidas o provimento de cargos efetivos em decorrência de vacância ocorrida a partir de 06 de setembro de 2017:

*“Art. 1º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao **Regime de Recuperação Fiscal, consoante o Plano de Recuperação do Estado do Rio de Janeiro, a ser apresentado ao Ministério da Economia no ano de 2021**, nos termos da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, ambas modificadas pela Lei Complementar Federal nº 181, de 06 de maio de 2021.*

(...)

Art. 4º-A. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal a que se refere o artigo 1ºA da presente Lei, ficam vedadas a admissão ou a contratação de pessoal e a realização de concursos públicos, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - as reposições de cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa;

II - as reposições de contratações temporárias, quando não for possível o provimento de cargos efetivos;

III - o provimento de cargos efetivos essenciais à continuidade dos serviços públicos, desde que expressamente previstos no Plano de Recuperação Fiscal homologado;

V - o provimento de cargos efetivos em decorrência de vacância ocorrida a partir de 06 de setembro de 2017;”

A Lei é cristalina no sentido de possibilitar os concursos públicos deflagrados para o provimento de cargos efetivos do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, especialmente porque ofertados quantitativos de vagas muito inferiores ao número de vacâncias ocorridas a partir de 06 de setembro de 2017.

A Diretoria Geral de Gestão de Pessoas aponta que se encontram vagos 749 (setecentos e quarenta e nove) cargos da carreira de Analista Judiciário, dentre os quais, 204 (duzentos e quatro) cargos de Analista Judiciário especialidade Execução de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador), e 460 (quatrocentos e sessenta) cargos da carreira de Técnico de Atividade Judiciária.

6. Com o aporte das informações necessárias, o presente processo foi incluído na pauta da Reunião Extraordinária ocorrida no dia 29 de novembro de 2021 para deliberação.

7. É o relato dos fatos tidos por essenciais.

II

8. Inicialmente, cumpre destacar que a Secretaria do Tesouro Nacional deferiu o pedido de adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal no dia 04 de junho de 2021, de modo que incumbe ao Estado, a partir de então, cumprir as vedações dispostas nos incisos do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

9. A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ao elencar as ações defesas ao Estado em Regime de Recuperação Fiscal, vedou expressamente, como visto, a realização de concursos públicos, sendo certo que a ressalva originalmente destinada às hipóteses de reposição de vacâncias teve a eficácia prejudicada, haja vista o veto presidencial apostado à alínea “c” a que o dispositivo faz referência.

10. Sem adentrar o mérito das razões expostas pelo Estado no caso concreto, impende ressaltar que houve uma alteração de entendimento por parte deste Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro no que concerne ao momento consumativo da violação objeto de controvérsia, pois, até então, tinha-se por consolidado a compreensão de que o ato de publicação de edital de concurso público era suficiente para caracterizar o descumprimento da vedação contida no inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

11. Isso porque, instado a enfrentar a matéria nos autos do Processo nº 19953.100644/2021-07, o CSRRF-RJ entendeu assistir razão ao estado-membro ao arguir, nos termos do Parecer nº 60 /2021 SEFAZ/SUBJUR/NFOF, que o concurso público, sendo um procedimento administrativo, cuida de *“um processo com múltiplas fases e que restará perfeito e acabado apenas após o transcurso da fase homologatória”*, razão pela qual o descumprimento ao inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, *“não poderá se dar em qualquer fase do certame, mas sim quando o atingimento de sua finalização, ou seja, quando da prática do **‘ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame’**”*.

12. É nessa perspectiva que, recentemente, foi publicada a Resolução CSRRF-RJ nº 01, de 19 de novembro de 2021, consolidando o entendimento no âmbito deste Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que a violação à vedação contida no inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, resta caracterizada com a publicação de ato de homologação de concurso público ou ato equivalente.

13. Destarte, posta a questão em discussão em reunião deliberativa do CSRRF-RJ, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, deliberou por concluir o presente procedimento administrativo, ante a ausência, neste momento, de violação ao Regime de Recuperação Fiscal.

III

14. Em face do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com base nas competências previstas no artigo 7º, 7º-B e 4º-A, § 4º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no artigo 32 e 9º do

Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, **conclui** o presente procedimento administrativo, por entender que a violação à vedação contida no inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, só restará caracterizada com o ato de homologação do concurso público em referência.

15. Remeta-se o presente parecer ao Estado do Rio de Janeiro para ciência e, em seguida, arquivem-se os autos com registro de situação regular.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro

STEPHANIE GUIMARÃES DA SILVA

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Stephanie Guimarães da Silva, Conselheiro(a)**, em 30/11/2021, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 30/11/2021, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20674672** e o código CRC **C1B8B3F9**.

Referência: Processo nº 19953.100718/2021-05

SEI nº 20674672